

FACULDADE MINAS GERAIS - FAMIG

RAQUEL FERNANDES DA SILVA

**ALIENAÇÃO PARENTAL
MEDIAÇÃO FAMILIAR**

BELO HORIZONTE/MG

2024

RAQUEL FERNANDES DA SILVA

**ALIENAÇÃO PARENTAL, MEDIAÇÃO FAMILIAR
PROJETO DE PESQUISA APRESENTADO À PROFESSORA ROBERTA SALVÁTICO
COMO REQUISITO PARCIAL PARA APROVAÇÃO NA DISCIPLINA TCC**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Minas Gerais, como requisito para a aquisição do título de Bacharel em Direito.

Orientação: Professora Roberta Salvático Vaz de Melo

BELO HORIZONTE/MG

2024

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1 RELAÇÃO FAMILIAR E O DIREITO.....	6
2 DIREITO DE FAMÍLIA E ALIENAÇÃO PARENTAL	9
2.1. Princípios do Direito de Família.....	9
2.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	9
2.1.3 Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares.....	10
2.1.4 Princípio da Afetividade.....	11
2.1.5 Princípio da Felicidade.....	11
2.2 Lei 12.318/2010 (Alienação Parental).....	12
3 SOLUÇÕES ADEQUADAS DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO	15
3.1 Métodos adequados de solução do conflito.....	16
3.1.1 Arbitragem.....	16
3.1.2 Conciliação.....	17
3.1.3 Mediação	17
4 MEDIAÇÃO FAMILIAR	19
CONCLUSÃO.....	22
REFERÊNCIAS.....	23

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário recebe diariamente várias ações de divórcio, seja consensual ou litigioso, além de demandas de reconhecimento e dissolução de união estável, ou reconhecimento dessa união *post mortem*, sendo que, na sua maioria, há pendências patrimoniais e questões relacionadas aos filhos: pensão, guarda, e outras, que, merecem atenção desdobrada do magistrado e, ainda de uma equipe multidisciplinar, pois citados nos artigos 226 e 229, da Constituição Federal de 1988, essas possuem proteção especial do Estado.

As queixas peticionadas na exordial relatam dificuldades de diálogo, acordo, convivência entre as partes, um desinteresse em estar junto e colaborar um com o outro, “a emoção acabou, que coincidência é o amor”, restando discórdias entre os cônjuges. Há um amontoado de dizeres que assustam quem os lê, juntamente com boletins de ocorrências, mensagens de whatsapp geralmente com palavras agressivas. Dessa forma, realmente só terceiros para pôr freio nesses desentendimentos e buscar solução para tanto conflito.

Ocorre que, a tutela jurisdicional decidirá os casos relacionados aos bens materiais das partes, comuns ou individuais, partilhando igualmente aqueles adquiridos na constância da relação conjugal ou da união estável. Nessa toada, as questões que envolvem os filhos menores desse casal são por demais delicadas. Essas trazem sentimentos adoecidos, pois foram frustrados os planejamentos de vida conjugal feliz para sempre. A separação do casal demonstra rejeição de um pelo outro, que se colocam, na maioria das vezes, como vítimas da situação.

Nessas questões, as crianças e os adolescentes são afetados, pois é necessário discutir guarda, regular a visitação, pensão alimentícia. Complexo, pois já há conflitos financeiros conjugais, que enfraquecem o diálogo, causando grandes disputas.

A falta de compreensão entre os cônjuges gera uma insatisfação de convivência, que influencia na educação da prole, pois prejudica o relacionamento do genitor ausente do lar com a criança ou adolescente. Toda a carga de emoções negativas que carrega o guardião é lançada por meio de palavras ou ações sobre o menor, que não consegue se defender, tornando-se um alienado.

O Ministério Público, baseado na Lei 8.069 de 13/07/1990, do ECA Estatuto da Criança e do Adolescente, deverá estar sempre presente em qualquer decisão judicial preliminar que envolvam os menores, e no decorrer de todo o processado, até a sentença,

expressando seus pareceres, dando sugestões, que muito contribuem para o deslinde da ação, buscando o melhor interesse da criança e do adolescente.

O presente trabalho tem por objetivo relatar que os conflitos entre os casais em ruptura conjugal podem afetar o sentimento de seus filhos, confundindo os seus pensamentos, levando-os a acreditar que estão sendo traídos por um dos genitores, ocorrendo pensamentos alienados com relação ao pai e aos parentes daquele que está mais distante de seu convívio e se apoiando no genitor que estiver mais próximo.

1 RELAÇÃO FAMILIAR E O DIREITO

O Direito é trajado de indumentária que possibilita o controle social nas mais diversas esferas da vida cotidiana e, desse modo, não poderia ser diferente no que concerne as relações familiares. Infere-se tão grande importância as famílias que estas são protegidas e enaltecidas pela Constituição Federal de 1988 que as preceitua como o cerne social.

A legislação pátria admite, com a robustez devida, no artigo 226 da CF/88, que a família é a base da sociedade e, portanto, deve contar com a proteção do Estado. Esse reconhecimento por parte do constituinte reforça a relevância dos núcleos familiares, e fomenta um cuidado estatal em prol de um instituto que origina as demais vertentes e aspectos de uma sociedade, conforme se depreende da citação de Bittar:

Neste mesmo sentido, o texto constitucional impõe ao Estado, ao lado da concessão de proteção especial à família (art. 226), a assistência às pessoas que dela participam, mediante a instituição de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (§ 8º do art. 226). Estabelece, outrossim, como de livre decisão do casal o planejamento familiar, cabendo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o seu exercício (§ 7º do art. 226), respeitado o princípio da paternidade responsável (Bittar, 1990, P. 164).

Na mesma toada, o Direito Civil regulamenta o Direito de Família com capítulo próprio em seu texto, o que demonstra, uma vez mais, que as complexidades oriundas dos núcleos familiares devem ser tratadas com a devida cautela, não só pelo instituto em si, mas pelas consequências que decorrem de uma desestruturação família e de um abandono da proteção que deveria ser concedida pelo Estado.

Considerando o entendimento legal associado as interpretações dos doutrinadores especializados na esfera da família, entende-se que o compilado do Direito de Família não se restringe a posituação legal, com a mera união de pessoas em uma mesma comunidade, mas deve ser interpretada, segundo Beliváqua (1945), como uma conjuntura que prima por todos os temas que permeiam as relações interpessoais. Senão veja-se:

o complexo dos princípios que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dela resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela, da curatela e da ausência (Bevilaqua, p. 6, 1945).

Mormente, salutar mencionar que o conceito de família preestabelecido, em um primeiro momento, pela legislação pátria, ganhou interpretação extensiva, na medida em que a sociedade e a cultura social sofreram alterações ao longo do tempo. A realização de um matrimônio entre homem e mulher, eram quesitos irrevogáveis para a constituição de um princípio de núcleo familiar, o que nem de longe é a interpretação atual.

A formação contemporânea de uma família aduz que a junção de pessoas deixou de ser característica imprescindível para a composição do núcleo familiar, abrindo margem para a possibilidade de famílias monoparentais, entendidas estas últimas como àquelas constituídas por apenas um dos genitores e a criança, inexistindo um terceiro que intervenha nessa relação, segunda as palavras de Cristiana Sanchez (2012).

A Constituição Federal de 1988 novamente inovou ao cancelar a existência jurídica das famílias monoparentais, formadas por apenas um dos progenitores e a descendência. Para haver configuração da família monoparental, imprescindível que coabite unicamente um dos genitores e a prole, sem a presença de outro companheiro ou de novo parceiro afetivo (Ferreira, 2015, p. 23-24).

Noutro giro, reforça a ideia de um entendimento amplo de família, os dizeres do Ministro Luís Felipe Salomão do STJ, ao enfatizar que o termo 'família' abrange quesitos afetivos, laços profundos e comunhão de vida, o que apesar de não desconstituir a importância de quesitos patrimoniais e biológicos, não se esvai frente a estes últimos, conforme se verifica da citação em destaque:

O que deve balizar o conceito de 'família' é, sobretudo, o princípio da afetividade, que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico (STJ, 2023, on-line).

Inegavelmente, tantas variações, seja na compreensão preestabelecida na legislação pátria, na interpretação jurisprudencial, ou mesmo na formação das novas modalidades de família, não anulam a necessidade de um olhar ainda mais atento e protetor do Estado a instituições como o casamento que, durante um largo lapso temporal, eram as únicas fontes de relações legítimas, conforme se extrai do entendimento de Orlando Gomes (2001).

O fim principal do casamento é dignificar as relações sexuais, estabilizando-as numa sociedade única e indissolúvel, ostensivamente aprovada e independentemente dos fins da geração para torná-lo compatível com a eminente dignidade da pessoa humana.

Juridicamente, o fim essencial do casamento é a constituição de uma família legítima (Gomes, 2001, p. 47).

A importância do matrimônio também está diretamente atrelada a reprodução humana, razão pela qual a própria constituição entende que o cuidado com a filhos deve ser uma premissa básica das relações familiares, mais uma vez, fomentando a participação do Estado nessa missão que reforça os valores nacionais, como se verifica do artigo 227 da CF/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos [...] (Brasil, 1988).

Apesar de todas as diretrizes legais, cediço que os imbróglis familiares são eivados de emoções e sentimentos profundos, seja pela formação ou pelo rompimento dos vínculos afetivos. Acresça-se a isso, o fato de os conflitos oriundos dos núcleos familiares envolverem parcelas da sociedade que exigem maior tutela do Estado, como crianças e idosos.

Com isso, inegável que a resolução de infortúnios que decorram de desencontros familiares merece uma análise apurada e empática do judiciário, dos juristas, dos magistrados, promotores e todos os que operam o direito. O método tradicional de diretrizes processuais não pode ser aplicado a conflitos familiares de forma pura e simples, sendo exigidos, nesse contexto, a utilização de métodos adequados de resolução.

Nesse ponto, novos desafios são enfrentados por aqueles que tem o dever de cuidado e proteção das famílias, a fim de que sejam mitigados em caso de dissoluções matrimoniais ou de uniões estáveis, os riscos de não se observar os interesses do menor, cerceando o abandono familiar, a depreciação do padrão de vida, a manutenção da subsistência e até mesmo a alienação parental.

2 DIREITO DE FAMÍLIA E ALIENAÇÃO PARENTAL

Em consonância com as demais vertentes do ordenamento jurídico, o Direito de Família se fundamenta em princípios próprios, os quais reforçam o ideal de proteção e cuidado com o cerne social, resguardando os menores e incapazes e imputando a quem de direito o dever de sustento financeiro e emocional dos frutos de um matrimônio ou uma união estável frustradas no decorrer dos anos.

2.1. Princípios do Direito de Família

Sem prejuízo das dissoluções conjugais, os princípios destinados ao Direito de Família, resguardam crianças que foram concebidas sem prévio planejamento familiar, ainda que os genitores não tenham interesse em constituir matrimônio para criarem a prole conjuntamente. Nesse sentido, salutar mencionar alguns princípios que embasam e asseguram os núcleos familiares e o objeto de estudo deste trabalho.

2.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Inicialmente, destaca-se um Princípio preceituado na Constituição Federal de 1988, denominado Dignidade da Pessoa Humana. Infere-se desse pilar social, no que concerne ao direito familiar, que o tratamento discriminatório as diversidades intrínsecas das modalidades de família é prática indigna e atentatória ao ordenamento jurídico, seja em âmbito interno ou externo, conforme se depreende da citação de Rodrigo Pereira (2016):

O Direito das Famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, versão axiológica da natureza humana. Isso significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família (Pereira, 2016, p. 72).

Nesse diapasão, para além da preocupação com o tratamento isonômico destinado as formações familiares e preciso reconhecer a legitimidade da filiação, abolindo-se a concepção de que filhos havidos fora do matrimônio são indignos de atenção, cuidado, proteção e provisão dos genitores e da sociedade. A aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é essencial nas decisões correlatas ao Direito de Família.

2.1.2 Princípio da Liberdade

No mesmo sentido, importância também é devida ao Princípio da Liberdade, uma vez que a livre escolha é fundamental para a perpetuação de um relacionamento saudável. O intento desse princípio está contido no direito humano de cercar-se e comprometer-se com aqueles indivíduos que apresentam maior semelhança de interesses e afinidades, conforme se verifica dos dizeres de Maria Berenice Dias (2016).

Em face do primado da liberdade, é assegurado o direito de constituir uma relação conjugal, uma união estável hétero ou homossexual ou ainda poliafetiva. Há a liberdade de dissolver o casamento e extinguir a união estável, bem como o direito de recompor novas estruturas de convívio. A possibilidade de alteração do regime de bens na vigência do casamento (CC 1.639 § 2.º) sinaliza que a liberdade, cada vez mais, vem marcando as relações familiares (Dias, 2016, p. 16).

Ainda, é por intermédio da livre escolha que os pares podem decidir sobre a modalidade de núcleo familiar que pretendem formar, ou mesmo dissolver, mediante a percepção de que o desgaste do relacionamento inviabiliza a convivência cotidiana. O Princípio da Liberdade legitima o entendimento contemporâneo social de que os enlaces não devem ser formatados em modelo único e tradicional, mas devem acompanhar as mutações da sociedade.

2.1.3 Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares

Como mencionado anteriormente, a concepção tradicional de família não mais é entendida como a única forma de constituir um núcleo familiar. Isso porque o princípio do pluralismo das entidades familiares fomenta o entendimento de que existem outros vínculos afetivos que podem ser formados sem que para tanto ocorra uma união matrimonializada, como se denota do entendimento de Carlos Albuquerque Filho (2002).

Com a Constituição da República, as relações familiares adquiriram novos contornos. Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade. A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família. O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares (Albuquerque Filho, 2002, p. 145).

Ressalta-se que este princípio não busca desvalorizar o casamento, que por muito tempo foi a única modalidade legítima de formação familiar, mas sim trazer dignidade aos demais vínculos afetivos, até mesmo imputando responsabilidade ao Estado que não pode ignorar as transformações e evoluções sociais excluindo uma parcela significativa da sociedade que adere a diversidade de arranjos familiares.

2.1.4 Princípio da Afetividade

A revés dos demais pilares constitucionais, o Princípio da Afetividade não está explícito na Constituição Federal de 1988, o que não reduz sua validade e importância no direito de família, na justa medida em que a afeição é inerente aos relacionamentos. A ausência do termo afetividade ao longo do texto legal não é capaz de reduzir a importância desse princípio que se conecta com os demais, como assegura Maurício Póvoas (2017).

Pouco importa que em nenhum momento a Constituição cite as palavras afeto ou afetividade. Tal fato nem de longe afasta o caráter constitucional do princípio da afetividade. Eles são a essência de vários outros princípios constitucionais explícitos, sobretudo o maior deles, qual seja, a dignidade da pessoa humana, princípios estes umbilicalmente ligados (Póvoas, 2017, p. 72).

Analisando o cenário das relações familiares e o direito, nota-se que a incidência do princípio da afetividade traz consigo novos entendimentos jurídicos e até mesmo decisões judiciais atreladas às famílias. A possibilidade de uma adoção, ou a caracterização da paternidade e maternidade socioafetivas, baseiam-se puramente no reconhecimento de um vínculo afetivo que se sobressai aos laços sanguíneos.

2.1.5 Princípio da Felicidade

Seguindo a mesma lógica do princípio anterior, o princípio da felicidade não encontra amparo constitucional ou infraconstitucional explícito no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, não pode ser ignorado pelos operadores do direito, uma vez que não só é reconhecido por legislações internacionais, como também se mostra como consequência lógica das relações modernas.

A duração dos vínculos afetivos, sejam selados pelo matrimônio, pela união estável, ou por qualquer outra modalidade adotada pelos envolvidos, não possui outro

escopo, senão o desejo incontestado de busca pela felicidade. Com isso, compreendido esse posicionamento, perfeitamente aceitável que a família se dissolva nos casos em que não haja mais felicidade recíproca entre as partes, nos termos do que preceitua Renato Ribeiro (2000).

A família continua mais empenhada do que nunca em ser feliz. A manutenção da família visa, sobretudo, buscar a felicidade. Não é mais obrigatório manter a família - ela só sobrevive quando vale a pena. É um desafio (Ribeiro, 2000, p. 23).

Mormente, apesar de a legislação não impedir a dissolução dos núcleos familiares, observando os princípios acima elencados, não é lícito que o Estado se exima de sua responsabilidade com os frutos oriundos dos relacionamentos. Afinal, o protagonismo da pessoa humana não pode se confundir com a liquidez dos relacionamentos hodiernos e os reflexos jurídicos do rompimento dos vínculos afetivos não devem ser negligenciados.

2.2 Lei 12.318/2010 (Alienação Parental)

Explicitados os princípios acima citados, fica claro que o desfazimento de matrimônios e uniões estáveis tem sido uma constante no território brasileiro, oportunidade em que a legislação coopera com o posicionamento social, enquanto adapta suas leis para enfrentar as demandas crescentes, sem gerar prejuízos as partes envolvidas, em especial aos filhos menores que descendem destas relações.

Não se pode olvidar que a dissolução de um núcleo familiar perpassa por uma carga emocional considerável, e que o rompimento nem sempre decorre de escolha mútua e unânime, razão pela qual umas das partes pode se opor sentimentalmente ao término, restando a opção de um divórcio litigioso e conturbado, resvalando diretamente nos interesses dos menores envolvidos.

Nesse contexto, crescem as demandas destinadas ao judiciário, em que o objeto da discussão é a guarda, os alimentos e os demais assuntos atinentes a vida da criança que, a partir do divórcio, deve se adaptar a uma realidade em que os pais não mais residam juntos e, talvez, sequer consigam manter diálogo pacífico para acordarem sobre assuntos que antes estavam estabelecidos.

A situação é piorada quando uma das partes entende que a criança pode figurar como meio de vingança em face daquele que decidiu findar a relação, oportunidade em que falsas memórias são implantadas no menor, por meio de falas e histórias que

distorcem a realidade dos fatos, criando assim a chamada Alienação Parental, desvio combatido por legislação própria que é clara ao conceituar a referida prática.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovido ou induzido por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para repudiar genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Brasil, 2010, art. 2º).

Embora os genitores sejam os principais praticantes de alienação parental, a legislação também contempla outros parentes que fazem parte do círculo de convivência do menor. É importante destacar que essa prática pode ser realizada por avós ou outros responsáveis que exerçam autoridade, guarda ou vigilância sobre a criança ou o adolescente.

Não bastasse a conceituação, o texto legal lança mão de um rol exemplificativo para demonstrar diversos atos que podem caracterizar a prática da alienação parental. Chama a atenção o fato de a lei 12.318/2010 permitir que o magistrado faça sua própria análise do caso concreto quando da aplicação legal, podendo contar com o auxílio de provas periciais que podem, inclusive, revelar a participação de terceiros.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (Brasil, 2010, art. 2º).

Além disso, a legislação destaca os danos e prejuízos causados à criança pela prática da alienação parental, enfatizando que essa conduta representa uma violação dos direitos fundamentais do menor, bem como um abuso moral e uma infração dos deveres

inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. Isso reforça a possibilidade de responsabilização civil e criminal recair não apenas sobre os genitores.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (Brasil, 2010, art. 3º).

Conforme o artigo 4º da lei, qualquer indício de alienação parental confere ao processo prioridade de tramitação. Ademais, após a manifestação do Ministério Público, o juiz tomará as medidas necessárias para proteger a integridade psicológica da criança ou do adolescente, podendo, se necessário, garantir que o menor restabeleça e mantenha a convivência com o genitor.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso (Brasil, 2010, art. 4º).

Frisa-se que a intenção primeva da Lei 12.318/2010 é coibir a alienação parental, sem, contudo, gerar maiores prejuízos aos menores envolvidos. As sequelas emocionais de um divórcio podem ser demasiadamente traumáticas para a criança e crescer maior dor a esta é ferir consideravelmente os princípios da afetividade e da felicidade, tratados em momento anterior.

Por isso, buscar quando do divórcio resoluções adequadas do conflito, como a mediação, pode ser uma excelente saída para lidar com dissoluções que envolvam os núcleos familiares. A particularidade de cada indivíduo e os detalhes de cada história devem ser respeitados em âmbito judicial, uma vez que o aplicador da lei deve ter em mente que a família, ainda que rompida, segue sendo o cerne que estrutura a sociedade.

3 SOLUÇÕES ADEQUADAS DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO

Inegável que a proteção da Lei 12.318/2010 é uma grande ferramenta no combate a prática da alienação parental, todavia, essa legislação sozinha não é capaz de pôr fim a um ato tão repulsivo. Isso porque, o dispositivo legal prevê a possibilidade de investigação e medidas aplicadas no caso de constatação de que um dos genitores estar comprometendo as memórias afetivas do outro, contudo não coíbe que isso aconteça.

É dizer que o judiciário toma ciência da situação quando o estrago já foi provocado na mente das crianças e adolescentes, resultando na formação de traumas e no prejuízo da formação psicossocial dos alienados. Nesse sentido, a possibilidade de aplicação do sistema multiportas, conforme institucionalizado nos Estados Unidos é uma solução tangível e efetiva. Senão vejamos os dizeres de Kovach e Love (2004):

A institucionalização mais intensa de instrumentos variados nos tempos recentes iniciou-se no sistema americano no fim da década de 1970. Em 1976, foi realizada nos Estados Unidos a Conferência Pound, encontro de teóricos e profissionais do direito para discutir a insatisfação com o sistema tradicional de distribuição estatal de justiça. Nessa oportunidade, Frank Sander propugnou que as cortes americanas tivessem “várias portas”, algumas conduzindo ao processo e outras, a vias alternativas (Kovach; Love, 2004, p. 116).

Ao se verificar a ineficácia dos métodos tradicionais de resolução dos conflitos, o operador do direito precisa, necessariamente, voltar-se para alternativas outras que exerçam sentido lógico e tragam efetividade para a solução do imbróglio. Estas medidas se aplicam especialmente ao Direito de Família, uma vez que as lides, nesse âmbito, são geradas pela interpretação equivocada e distorcida das partes.

Ante a ineficiência na prestação estatal da tutela jurisdicional, especialmente pela pequena efetividade em termos de pacificação real das partes, os meios diferenciados vêm deixando de ser considerados “alternativos” para passar a integrar a categoria de formas “essenciais” de composição de conflitos (jurídicos e sociológicos), funcionando como efetivos equivalentes jurisdicionais ao promoverem a substituição da decisão do juiz pela decisão conjunta das partes (Tartuce, 2016, p; 48-49).

A aplicação do sistema multiportas abre precedentes para que as divergências apresentadas ao judiciário sejam verdadeiramente resolvidas e não apenas remediadas. Isso se deve ao fato de, por intermédio das resoluções adequadas de conflito, os

envolvidos protagonizarem as negociações e, após definirem uma solução conjunta, que atenda os próprios interesses, estabelecê-la, dispensando decisão judicial.

O Brasil apresenta um índice elevado de demandas judiciais, resultando em afogamento da máquina pública e morosidade no andamento dos processos. Essas duas características somadas a ausência da quantidade adequada de profissionais que laboram neste setor, fazem com que as decisões judiciais sejam cada vez mais genéricas e impessoais, gerando insatisfação aos envolvidos.

Segundo pesquisa realizada pelo CNJ, em outubro de 2023, 84 milhões de processos tramitavam nos tribunais do país. Ainda, em mesma análise, verificou-se que as despesas totais da Justiça brasileira em 2022 somaram R\$ 116 bilhões. Com isso, inegável que o excesso de judicialização é prejudicial para a própria população, uma vez que a decisão apresentada, na maioria das vezes não significa satisfação das partes.

Entregar ao magistrado o poder decisório de situações que envolvam peculiaridades e detalhes tão pessoais e afetivos, não é, definitivamente, a forma mais efetiva de tratar demandas de família. Lado outro, a aplicação de métodos adequados, como a Mediação, que traz as partes para o centro da decisão, estabelecendo critérios de ganha-ganha, é uma tendência plausível a ser analisada.

3.1 Métodos adequados de solução do conflito

Existem três métodos alternativos que se destacam e estão inseridos no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam eles: Conciliação, Mediação e Arbitragem. Ressalta-se que cada uma dessas modalidades possui suas características e, portanto, adequam-se as vertentes do direito que exigem suas peculiaridades. Apesar de um breve relato sobre cada uma, para o Direito de Família, a Mediação é a que se destaca.

3.1.1 Arbitragem

Este método está regulamentado em legislação própria e, no Brasil, se adequou muito bem a solução de demandas empresariais. A arbitragem é marcada, principalmente, pela celeridade, o que é indispensável ao Direito Empresarial. Nesse caso, as partes elegem, previamente, quem serão os responsáveis por julgarem, por meio de análise técnica, possíveis imbróglis decorrentes de impasses no contrato.

A Lei de Arbitragem promulgada em 1996 (Lei no 9.307/96), cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal em dezembro de 2001, foi muito bem aceita pela comunidade jurídica e empresarial no Brasil, utilizada para solução de diversos conflitos, quando há eleição contratual desse método (Pachikosk, 2015, *apud* Pucci, 2023, p. 6)

Contudo, apesar de se demonstrar um método efetivo, a arbitragem não pode ser entendida como a modalidade adequada para a solução de conflitos familiares, menos ainda para a diminuição de problemas como a alienação parental. Isso porque seu intento é primar pelos quesitos patrimoniais, evitando que as partes tenham prejuízos financeiros em decorrência de uma solução morosa. Além disso, a arbitragem é um método mais caro.

3.1.2 Conciliação

A conciliação, por vezes, é confundida com a mediação, como se os institutos fossem similares, porém com nomenclaturas distintas. Tecnicamente é preciso estabelecer uma diferença entre as modalidades, uma vez que o viés de abordagem das partes em cada uma é completamente distinto, sendo certo que na conciliação, o terceiro interventor pode inclusive propor uma solução, como se verifica dos registros de Fernanda Tartuce.

Tanto o mediador quanto o conciliador podem colaborar para que os indivíduos identifiquem a importância dos interesses comuns e cogitem sobre alternativas para contemplá-los. No que tange à apresentação de propostas é que a atuação difere: enquanto o conciliador pode propor soluções, o mediador deve colaborar para que as próprias partes formulem alternativas, para preservar sua autoria na construção da resposta (Tartuce, 2020, p. 284).

Apesar de a conciliação não se demonstrar um meio completamente equivocado de resolução de demandas familiares, a possibilidade de o interventor propor soluções, ainda retira o protagonismo das partes, sujeitando estas últimas a solução mais adequada no ponto de vista do interventor que também desconhece a realidade fática dos conciliandos.

3.1.3 Mediação

A Mediação passou a ser uma forma obrigatória e natural de solução de conflitos após o surgimento da Lei 13140/2015, garantindo que às partes litigiosas encontrem uma

solução pacífica e necessária para o fim de seus conflitos, chegando a um acordo decisório.

4 MEDIAÇÃO FAMILIAR

Nas demandas de Varas de Família, a mediação ocorre após a audiência de tentativa de conciliação das partes, que é uma audiência preliminar, e que, não sendo possível acordo para finalizar a demanda, ela é instaurada desde que ocorra o aceite das partes presentes, para a inicialização das sessões. O processo fica suspenso até a sua última sessão, que definirá o acordo ou não, em caso positivo, será remetido ao Ministério Público, havendo menor e, em seguida, conclusivo para homologação e arquivo.

As sessões de mediação podem ser judiciais ou extrajudiciais, essas últimas realizadas particularmente, que também, se aceitas pelas partes, buscam soluções de seus conflitos.

Com a Lei da Mediação, criou-se a figura do Mediador, que é um terceiro, treinado e preparado para essa função de ouvir as partes, objetivando facilitar o desenrolar do processo. O Mediador não precisa de ser um advogado, não possui, portanto não é exigido que tenha conhecimento jurídico, o que lhe confere maior imparcialidade, pois não pode influenciar nas decisões das partes. Sua atuação é livre, independente, neutra, não pode sofrer interferências de terceiros e deve transmitir confiança às partes, para que essas sintam-se tranquilas para desabafos, sabendo ouvi-las com respeito, com sigilo, ajudando-as a chegarem a um acordo, que seja interessante mutuamente. Para essa função, são usadas técnicas de comunicação que consistem, basicamente, em permitir que um terceiro facilite o diálogo entre os integrantes, em um espaço adequado, os tribunais já possuem esses espaços, dentro do tempo que as partes entendem ser necessário, lembrando que o mediador deve ficar atento se de fato esse tempo está sendo bem elaborado ou se há protelação praticada por uma das partes.

[...] um método fundamentado, teórica e tecnicamente, por meio do qual uma terceira pessoa, neutra e especialmente treinada, ensina os mediandos a despertarem seus recursos pessoais para conseguirem transformar o conflito em oportunidade de construção de alternativas, para o enfrentamento ou a prevenção de conflitos (Barbosa, 2004, p. 54).

Antes do aceite das partes, o mediador faz uma explanação do que é a mediação familiar, explica que está lá para ouvi-las ativamente e ajudá-las a organizar e entender com clareza as questões que precisam ser resolvidas e, verificando que houve o entendimento das partes, e que essas já se sentem seguras para prosseguir, elas assinam o termo de aceite, ou declaração de abertura, dando início aos trabalhos.

A Lei 13.140/2015 impôs princípios para orientação do mediador nas sessões de mediação, quais sejam: imparcialidade, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé. Esses princípios dão uma direção ao terceiro para a realização dos trabalhos e impulsionam as partes a chegarem ao fim do litígio e são assim compreendidos:

1) A imparcialidade diz que o mediador não protege nenhuma parte em detrimento da outra; não há favoritismo e, sim, um compromisso com a defesa mútua.

2) A isonomia entre as partes implica o tratamento igual para ambas, promovendo o equilíbrio. Se uma parte comparece com advogado, a outra deverá ter ajuda também desse profissional. No entanto, se nenhuma parte está com advogado e o mediador percebe que uma das partes tem dificuldades de entendimento, comprometendo-a material ou emocionalmente em um eventual acordo, ele deve orientá-la a procurar ajuda, seja de um psicólogo, assistente social ou jurídica, suspendendo os encontros até que a parte esclareça suas dúvidas e esteja segura para prosseguir.

3) A oralidade é um princípio fundamental: a mediação é um processo oral, que exige fala e escuta constante, paciente e tolerante. Esse ambiente permite que as partes falem sobre o sofrimento que estão vivendo e a frustração decorrente da ruptura do matrimônio. O mediador não pode gravar ou transcrever os relatos, pois são confidenciais. Caso precise fazer anotações para orientação própria, ele deverá destruí-las posteriormente.

4) A informalidade significa que o mediador não obedecerá a regras rígidas, respeitando a singularidade do processo. A Lei 13.140/2015 impõe princípios que orientam as sessões, mas o mediador tem liberdade para conduzir as partes, desde que suas orientações sejam claras e organizadas, seguindo um agendamento e respeitando o tempo das sessões, sempre em prol das partes.

5) A autonomia da vontade das partes estabelece que elas são as protagonistas da mediação. As partes devem sentir-se à vontade para expressar emoções e vontades, compreendendo os efeitos de suas decisões futuras e construindo soluções de interesses comuns. Caso as partes percam o interesse em continuar na mediação, o processo deve ser encerrado, pois “ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação” (parágrafo 2º da Lei 13.140/2015).

6) A busca do consenso orienta o propósito da mediação: que as partes cheguem a um acordo benéfico para ambas. O mediador, ao incentivar a exposição dos fatos,

ajuda as partes a perceberem a relevância das demandas, possibilitando que haja entendimento mútuo e ideias que gerem uma uniformidade de pensamentos.

7) A confidencialidade determina que tudo falado na sessão de mediação deve permanecer ali. O mediador ouve, mas não registra, pois trata-se de assuntos íntimos, relativos a família, afeto e sofrimentos, protegidos por sigilo.

8) A boa-fé envolve a intenção genuína das partes em resolver seus conflitos de maneira ética e honesta. Este princípio exige comprometimento para uma solução definitiva, sem prejudicar o outro nas questões materiais, mantendo lealdade e integridade na busca pelos objetivos de cada parte no processo de mediação.

A mediação familiar foi criada com essa visão de apoio aos casais em discórdia, que acham que é impossível o diálogo. Estão presos as suas vaidades e não conseguem enxergar uma nova forma de pensar. Se sentem donos da razão, portanto difícil perceber o outro em suas necessidades.

CONCLUSÃO

Concluindo esse trabalho, é sabido que cabe aos pais o poder de educar seus filhos para uma vida saudável em sociedade. Ensinando os mandamentos da lei civil e, principalmente a lei de Deus, que são limites necessários para todos. Vencer os preconceitos, colocando-se no lugar do outro, respeitando as diferenças, sabendo ouvir e calar nos momentos adequados, conseguir separar situações conflitantes entre o casal e tentar resolvê-las com amadurecimento de ideias, sem precisar envolver os menores, de forma a poupá-los, é realmente uma grande vitória. O casal se separou, mas podem ser amigos. A família pode continuar unida, pois a vida tem de continuar. Considerando que o papel do mediador particular ou judicial é de grande relevância para a obtenção desse tão sonhado relacionamento amistoso, pois de forma bem tranquila e organizada, vai ajudando os ex-cônjuges a perceberem suas culpas, encontrando soluções e, finalmente, chegando a um acordo benéfico para todos.

E, assim que é instalada essa situação de Alienação Parental, certificada por meio de provas obtidas nos autos, seja por meio de audiência, parecer ministerial, estudo técnico do caso, com laudo elaborado por equipe multidisciplinar, será necessária a busca de solução e a Mediação Familiar é uma das muitas formas de conciliação das partes envolvidas nesse processo. O importante é que esses conflituosos humildemente aceitem essa proposta, que será de muito proveito para toda família.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti. Famílias simultâneas e concubinato adúltero. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Família e cidadania. O novo CCB e a *vacatio legis*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 143-161.
- BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar**: Instrumento para a reforma do judiciário. Afeto, ética, família e o novo código civil. São Paulo: Ibdfam, 2004.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos Comentado**. Volume II. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1945.
- BITTAR, Carlos Alberto. **O Direito Civil na Constituição de 1988**. São Paulo: RT, 1990.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 13 ago. 2024.
- BRASIL. **Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 13 set. 2024.
- BRASIL. **Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 13 set. 2024.
- BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=8069&ano=1990&ato=461cXRq1keFpWT13a>. Acesso em: 20 ago. 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- FERREIRA, Cristiana Sanchez Gomes. **Análise Econômica do Divórcio**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

KOVACH, Kimberlee; LOVE, Lela. Mapeando a Mediação: os riscos do Gráfico de Riskin. **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Grupos de pesquisa, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade**: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. 2. ed. Florianópolis: Conceito, 2017.

PUCCI, Adriana Noemi *et al.* **Tratado de Arbitragem**. Editora Foco, 2023.

RIBEIRO, Renato Janine. A família na travessia do milênio. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família**. A família na travessia do milênio. Belo Horizonte: IBDFAM/OAB-MG/Del Rey, 2000.

SALLES, Carlos Alberto; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de soluções de controvérsias. São Paulo: Forense, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Família e famílias**: consequências jurídicas dos novos arranjos familiares sob a ótica do STJ. Brasília, DF: STJ, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/08102023-Familias-e-familias-consequencias-juridicas-dos-novos-arranjos-familiares-sob-a-otica-do-STJ.aspx>. Acesso em: 13 set. 2024.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 3. ed. São Paulo: Método, 2016.

TARTUCE, Flávio. Direito